



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01795/11

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Pilões

Interessado (a): Sebastiana Souza dos Santos

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02186/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01795/11, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Sebastiana Souza dos Santos, matrícula n.º 149-0, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01795/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01795/11 trata da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do (a) Sr (a) Sebastiana Souza dos Santos, matrícula n.º 149-0, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação.

A Auditoria emitiu relatório no qual entende necessária notificação da autoridade responsável para promover a correção e efetuar a devida publicação onde conste o dispositivo constitucional fundamentando a concessão da aposentadoria do Sra. Sebastiana Souza dos Santos e apresentar cálculo dos proventos com a proporcionalidade.

Atendendo notificação, a autoridade responsável colacionou a Portaria devidamente retificada constando dispositivo constitucional art. 40º, §1º, inciso III, "b", da CF/88. Anexou também os cálculos proporcionais, que não continham assinatura, entendendo a Auditoria necessária a notificação da autoridade responsável para encaminhar os cálculos proporcionais devidamente assinados.

A autarquia previdenciária juntou a documentação solicitada, sanando a inconformidade, razão pela qual a Auditoria sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria AP – 0013/2013 datada de 15/08/2013, fls. 34.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que foram atendidas as sugestões do órgão de Instrução, estando correta a sua fundamentação e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de agosto de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2016 às 09:40



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Agosto de 2016 às 13:24



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2016 às 09:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO